



C0064489A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 612-B, DE 2015

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Dispõe sobre a contratação de energia elétrica proveniente da fonte solar em instalações geradoras situadas na região Nordeste; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. CACÁ LEÃO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relator: DEP. SILAS CÂMARA, e retator substituto: DEP. AUGUSTO CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MINAS E ENERGIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º No atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, o conjunto de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) deverão contratar, anualmente, por um período de cinco anos, no mínimo, 200 megawatts (MW) médios de capacidade adicional de geração, produzidos por centrais geradoras que utilizem a fonte solar e sejam instaladas na região Nordeste.

§ 1º As contratações serão realizadas por meio de licitações, na modalidade de leilão, sendo o critério de escolha dos empreendimentos o menor preço oferecido por unidade de energia produzida.

§ 2º Os contratos celebrados em decorrência do disposto neste artigo terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

§ 3º A regulamentação definirá os índices de nacionalização mínimos requeridos para participação nos leilões.

§ 4º Toda a energia elétrica contratada deverá provir de empreendimentos constituídos, exclusivamente, por equipamentos novos e sem utilização anterior ou provir da expansão de empreendimentos existentes, realizada, exclusivamente, mediante a instalação de equipamentos novos e sem utilização anterior.

§ 5º Somente poderão participar das licitações empreendimentos que efetivamente agreguem energia ao SIN, não sendo permitida a contratação de energia proveniente de empreendimentos que já tenham registrado contrato na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ou de empreendimentos já em operação, exceto no que se refere a expansões de capacidade instalada.

§ 6º A contratação de sistema de transmissão, quando necessária, deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões de energia de que trata este artigo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Consideramos que o Brasil necessita urgentemente incentivar a geração de energia elétrica a partir da fonte solar na região Nordeste.

A energia solar é limpa e renovável, portanto amigável ao meio ambiente. O custo da eletricidade produzida a partir da energia do sol tem caído rapidamente em todo o mundo, aproximando-se do relativo às fontes tradicionais. É importante destacar ainda que, no Brasil, o benefício do aumento da segurança energética decorrente da diversificação de fontes é ainda mais pronunciado para o caso da energia solar, pois nos períodos de pouca chuva, menos favoráveis às hidrelétricas, eleva-se a disponibilidade da energia solar.

De acordo com o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), o Nordeste é a região onde ocorre a maior incidência de irradiação solar no Brasil, sendo, portanto, o local mais propício para desenvolver seu aproveitamento. Segundo o documento mencionado, a média anual de incidência de energia solar no Nordeste chega a 6,5 quilowatts-hora por metro quadrado (kWh/m^2), no norte do estado da Bahia, próximo à fronteira com o estado do Piauí, enquanto a Alemanha, líder mundial na exploração da energia solar, recebe apenas de 0,9 a 1,25 kWh/m^2 , em média.

Em nosso entendimento, o mecanismo adequado para promover maior utilização dessa fonte limpa no Brasil é determinar a contratação de novos empreendimentos de geração pelo sistema elétrico brasileiro. Essa prática mostrou-se eficaz no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), que contribuiu decisivamente para transformar a energia eólica na segunda fonte mais competitiva no país, perdendo apenas para a energia hidrelétrica.

O sistema de contratação que propomos é a realização de leilões em que as distribuidoras contratarão a energia proveniente de novas instalações de geração por meio de leilões, que

tem sido o método adotado para compra de energia proveniente de fontes alternativas renováveis no Brasil.

Com a aprovação desta proposição, daremos o passo inicial para transformar a dificuldade do clima semiárido, que são os baixos índices pluviométricos, em grande vantagem competitiva, o que trará substanciais benefícios econômicos e sociais para a população que habita a região e importantes ganhos energéticos para o Brasil.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2015

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nºs 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

- I - condições gerais e processos de contratação regulada;
- II - condições de contratação livre;
- III - processos de definição de preços e condições de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo;
- IV - instituição da convenção de comercialização;
- V - regras e procedimentos de comercialização, inclusive as relativas ao intercâmbio internacional de energia elétrica;
- VI - mecanismos destinados à aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº

9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo;

VII - tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica e para as restrições de transmissão;

VIII - mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

IX - limites de contratação vinculados a instalações de geração ou à importação de energia elétrica, mediante critérios de garantia de suprimento;

X - critérios gerais de garantia de suprimento de energia elétrica que assegurem o equilíbrio adequado entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, a serem propostos pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE; e

XI - mecanismos de proteção aos consumidores.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei.

§ 4º Na operação do Sistema Interligado Nacional - SIN, serão considerados:

I - a otimização do uso dos recursos eletroenergéticos para o atendimento aos requisitos da carga, considerando as condições técnicas e econômicas para o despacho das usinas;

II - as necessidades de energia dos agentes;

III - os mecanismos de segurança operativa, podendo incluir curvas de aversão ao risco de deficit de energia;

IV - as restrições de transmissão;

V - o custo do deficit de energia; e

VI - as interligações internacionais.

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo e escalas de preços previamente estabelecidos que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

I - o disposto nos incisos I a VI do § 4º deste artigo;

II - o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico; e

III - o tratamento para os serviços anciliares de energia elétrica.

§ 6º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos termos da Convenção de Comercialização, a ser instituída pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, que deverá prever:

I - as obrigações e os direitos dos agentes do setor elétrico;

II - as garantias financeiras;

III - as penalidades; e

IV - as regras e procedimentos de comercialização, inclusive os relativos ao intercâmbio internacional de energia elétrica.

§ 7º Com vistas em assegurar o adequado equilíbrio entre confiabilidade de fornecimento e modicidade de tarifas e preços, o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE proporá critérios gerais de garantia de suprimento, a serem considerados no cálculo das energias asseguradas e em outros respaldos físicos para a contratação de energia elétrica,

incluindo importação.

§ 8º A comercialização de energia elétrica de que trata este artigo será feita com a observância de mecanismos de proteção aos consumidores, incluindo os limites de repasses de custo de aquisição de energia elétrica de que trata o art. 2º desta Lei.

§ 9º As regras de comercialização previstas nesta Lei aplicam-se às concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, de distribuição e de comercialização de energia elétrica, incluindo as empresas sob controle federal, estadual ou municipal.

Art. 2º As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN deverão garantir o atendimento à totalidade de seu mercado, mediante contratação regulada, por meio de licitação, conforme regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, disporá sobre:

I - mecanismos de incentivo à contratação que favoreça a modicidade tarifária;

II - garantias;

III - prazos de antecedência de contratação e de sua vigência;

IV - mecanismos para cumprimento do disposto no inciso VI do art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, acrescido por esta Lei;

V - condições e limites para repasse do custo de aquisição de energia elétrica para os consumidores finais;

VI - mecanismos para a aplicação do disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, por descumprimento do previsto neste artigo.

§ 1º Na contratação regulada, os riscos hidrológicos serão assumidos conforme as seguintes modalidades contratuais:

I - pelos geradores, nos Contratos de Quantidade de Energia;

II - pelos compradores, com direito de repasse às tarifas dos consumidores finais, nos Contratos de Disponibilidade de Energia.

§ 2º A contratação regulada de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio de contratos bilaterais denominados Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, celebrados entre cada concessionária ou autorizada de geração e todas as concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição, devendo ser observado o seguinte:

I - as distribuidoras serão obrigadas a oferecer garantias;

II - para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes, início de entrega no mesmo ano ou até no segundo ano subsequente ao da licitação e prazo de suprimento de no mínimo 1 (um) e no máximo 15 (quinze) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

III - para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, início de entrega no 3º (terceiro) ou no 5º (quinto) ano após a licitação e prazo de suprimento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 35 (trinta e cinco) anos.

IV - o início da entrega da energia objeto dos CCEARs poderá ser antecipado, mantido o preço e os respectivos critérios de reajuste, com vistas no atendimento à quantidade demandada pelos compradores, cabendo à ANEEL disciplinar os ajustes nos contratos, de acordo com diretrizes do Ministério de Minas e Energia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.488, de 15/6/2007*)

§ 2º-A. Excepcionalmente, no ano de 2013, o início de entrega poder-se-á dar no ano da licitação, para a energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 3º Excetuam-se do disposto no § 2º deste artigo as licitações de compra das

distribuidoras para ajustes, em percentuais a serem definidos pelo Poder Concedente, que não poderão ser superiores a 5% (cinco por cento) de suas cargas, cujo prazo máximo de suprimento será de 2 (dois) anos.

§ 4º Com vistas em assegurar a modicidade tarifária, o repasse às tarifas para o consumidor final será função do custo de aquisição de energia elétrica, acrescido de encargos e tributos, e estabelecido com base nos preços e quantidades de energia resultantes das licitações de que trata o § 2º deste artigo, ressalvada a aquisição de energia realizada na forma do § 8º deste artigo.

§ 5º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

- I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;
- II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração; e
- III - fontes alternativas.

§ 6º Entendem-se como novos empreendimentos de geração aqueles que até o início de processo público licitatório para a expansão e comercialização da oferta de energia elétrica: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009*)

I - não sejam detentores de outorga de concessão, permissão ou autorização; ou
II - sejam parte de empreendimento existente que venha a ser objeto de ampliação, restrito ao acréscimo de capacidade.

- III - (*VETADO na Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de autorização da Aneel ou de concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:

- I - não tenham entrado em operação comercial; ou
- II - (*VETADO*) (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009*)

§ 8º No atendimento à obrigação referida no *caput* deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

- II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas na primeira etapa do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

c) Itaipu Binacional; ou (*Alínea com redação dada pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

d) Angra 1 e 2, a partir de 1º de janeiro de 2013; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009*)

e) empreendimentos de geração cuja concessão foi prorrogada ou licitada nos termos da Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012. (*Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 579, de 11/9/2012, com nova redação dada pela Lei nº 12.783, de 11/1/2013*)

§ 9º No processo de licitação pública de geração, as instalações de transmissão de uso exclusivo das usinas a serem licitadas devem ser consideradas como parte dos projetos de

geração, não podendo os seus custos ser cobertos pela tarifa de transmissão.

§ 10. A energia elétrica proveniente dos empreendimentos referidos no inciso II do § 8º deste artigo não estará sujeita aos procedimentos licitatórios para contratação regulada previstos neste artigo.

§ 11. As licitações para contratação de energia elétrica de que trata este artigo serão reguladas e realizadas pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, observado o disposto no art. 3º-A da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, com a redação dada por esta Lei, que poderá promovê-las diretamente ou por intermédio da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

§ 12. As concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica que tenham mercado próprio inferior a 500 (quinhentos) GWh/ano ficam autorizadas a adquirir energia elétrica do atual agente supridor, com tarifa regulada, ou mediante processo de licitação pública por elas promovido ou na forma prevista neste artigo, sendo que na licitação pública poderão participar concessionárias, permissionárias, autorizadas de geração e comercializadoras. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.075, de 30/12/2004\)](#)

§ 13. Nas licitações definidas no § 3º deste artigo poderão participar os concessionários, permissionários e autorizados de geração e comercialização.

§ 14. A ANEEL deverá garantir publicidade aos dados referentes à contratação de que trata este artigo.

§ 15. No exercício do poder regulamentar das matérias deste art. 2º, será observado o disposto no art. 1º desta Lei.

§ 16. Caberá à Aneel dirimir conflitos entre compradores e vendedores de energia elétrica, que tenham celebrado CCEARs, utilizando lastro em contratos de importação de energia elétrica ou à base de gás natural, cujas obrigações tenham sido alteradas em face de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, decorrentes de eventos alheios à vontade do vendedor, nos termos do inciso V do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 17. No exercício da competência de que trata o § 16 deste artigo, a Aneel, reconhecendo a extraordinariedade e a imprevisibilidade dos acontecimentos, poderá garantir neutralidade aos agentes envolvidos, no limite de suas responsabilidades. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.943, de 28/5/2009, retificada no DOU de 19/6/2009\)](#)

§ 18. Caberá à Aneel, em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decidir de ofício, ou por provocação das partes, acerca das questões de que trata o § 16 deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.111, de 9/12/2009\)](#)

Art. 2º-A O tomador de garantia de fiel cumprimento na modalidade de seguro-garantia de novo empreendimento de geração de energia elétrica, de que trata o § 6º do art. 2º, cuja beneficiária seja a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, poderá, a seu critério e com anuênciia prévia da Aneel, substituir o seguro-garantia ofertado por termo de assunção de dívida, cuja cobrança dar-se-á extrajudicialmente ou mediante inscrição na Dívida Ativa, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

.....

.....

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 612, de 2015, objetiva que o conjunto

de concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional (SIN) contrate, anualmente, por um período de cinco anos, no mínimo, 200 megawatts (MW) médios de capacidade adicional de geração. Essa energia deverá ser produzida por centrais geradoras que utilizem a fonte solar e sejam instaladas na região Nordeste.

A proposição estabelece, ainda, que contratações serão realizadas por meio de licitações, na modalidade de leilão, sendo o critério de escolha dos empreendimentos o menor preço oferecido por unidade de energia produzida. Os contratos terão prazo de vigência de vinte anos, contados da data neles estabelecida para o início da operação comercial dos empreendimentos de geração.

O Autor justifica que, com a aprovação do projeto de lei, pretende-se transformar a dificuldade do clima semiárido, que são os baixos índices pluviométricos, em grande vantagem competitiva, o que trará substanciais benefícios econômicos e sociais para a população que habita a região e importantes ganhos energéticos para o Brasil.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL 612/2015.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil tem a oportunidade de se desenvolver segundo um modelo distinto do perseguido pelos países hoje já desenvolvidos, que seja, sobretudo, um modelo de desenvolvimento sustentável. O investimento em novas fontes energéticas é visto como uma forma de criar uma matriz energética cada vez mais limpa, garantindo o acesso à energia em várias regiões do país.

A energia solar é uma das soluções para a crise energética brasileira e encontra condições favoráveis para ser parte importante da matriz energética no Brasil. Em tempos de escassez hídrica, faz-se necessário buscar outras alternativas para suprir a necessidade de eletricidade. Para um país como Brasil, não faz sentido privilegiar fontes como as termelétricas, caras e poluentes, e deixar o sol de fora da matriz elétrica.

O Brasil possui um alto potencial para aproveitamento desta fonte de energia, com índices de radiação solar superiores aos encontrados na maioria dos países europeus – variam de 1500kWh/m²/ano a 2200kWh/m²/ano. No entanto, apesar de todas suas vantagens, a geração de energia solar ainda engatinha no Brasil. Medidas que barateiem e incentivem a energia solar são urgentes.

O incremento pretendido de 200 megawatts (MW) médios de capacidade adicional de geração anual será suficiente para abastecer cerca de 40.000 residências e evitará a emissão de 350.000 toneladas de CO₂ por ano. Além disso, a proposta induzirá o desenvolvimento econômico da região Nordeste do Brasil.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 612, de 2015.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2015.

Deputado CACÁ LEÃO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 612/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cacá Leão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Arnaldo Jordy, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Leo de Brito, Marcelo Castro, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Átila Lins, Marinha Raupp, Rocha, Silas Câmara, Vitor Lippi e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 612, DE 2015

Dispõe sobre a contratação de energia elétrica proveniente da fonte solar em instalações geradoras situadas na região Nordeste.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA
Relator: Deputado SILAS CÂMARA

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende determinar às concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica que contratem, anualmente, por um período de cinco anos, no mínimo, 200 megawatts (MW) médios produzidos a partir da fonte solar em instalações situadas na região Nordeste.

De acordo com o projeto, as contratações serão realizadas por meio de leilões e o critério de seleção será o menor preço por unidade de energia. Os contratos terão vigência de vinte anos; os índices de nacionalização serão definidos na regulamentação; deverão ser utilizados apenas equipamentos novos; e somente serão aceitos empreendimentos que agreguem energia ao Sistema Interligado Nacional (SIN). Quando necessária, a contratação de sistema de transmissão deverá ocorrer até o final do exercício seguinte àquele da realização dos leilões.

Em sua justificação, o autor, ilustre Deputado Rômulo Gouveia, ressalta que, no Brasil, a região Nordeste é o local mais propício para o aproveitamento da energia solar, fonte limpa e renovável, cujo custo de geração tem caído rapidamente em todo o mundo. Avalia que a exploração da energia solar para a produção de eletricidade aumenta a segurança energética, pela



SK

diversificação de fontes e pela complementariedade com as hidrelétricas, uma vez que, nos períodos de pouca chuva e hidrologia desfavorável, eleva-se a energia solar disponível. Por fim, entende que a contratação de empreendimentos de geração de energia elétrica a partir da fonte solar será importante para transformar a dificuldade do clima semiárido em vantagem competitiva, com benefícios econômicos, sociais e energéticos.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída para análise das Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; de Minas e Energia; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, primeira a examinar a proposta, decidiu aprová-la unanimemente. O relator, insigne Deputado Cacá Leão, argumentou em seu voto que o Brasil deve buscar um modelo de desenvolvimento sustentável e que não faz sentido privilegiarmos fontes como as termelétricas, caras e poluentes, quando dispomos de condições favoráveis para o aproveitamento da energia solar na produção de eletricidade. Considerou também que a proposta induzirá o desenvolvimento econômico da região Nordeste do Brasil.

Nesta Comissão de Minas e Energia, durante o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acreditamos que a realização de leilões anuais para a contratação de energia elétrica produzida na Região Nordeste a partir da fonte solar será de grande importância para o Brasil.

Poderemos diversificar nossa matriz elétrica e preservar seu perfil renovável, invertendo a tendência de elevação da parcela não renovável observada nos últimos anos. Essa piora deveu-se à maior utilização das termelétricas



acionadas por combustíveis fósseis, em razão de fatores como a ocorrência de regimes hidrológicos desfavoráveis e maiores restrições para a construção de usinas hidrelétricas, especialmente aquelas dotadas de reservatórios.

Ademais, o país poderá se integrar na verdadeira revolução que a energia solar tem promovido em todo o mundo. Essa fonte, que apresenta custos declinantes, é a que mais cresce internacionalmente e já possui papel de destaque em diversos países. De acordo com a Agência Internacional de Energia Renovável (IRENA), ao final de 2016, a China já possuía 77,4 gigawatts (GW) de capacidade de geração a partir da energia solar, o Japão 41,6 GW, a Alemanha 41,0 GW, e os Estados Unidos 34,7 GW. Enquanto isso, a capacidade instalada dessa fonte limpa no Brasil, de acordo com a Aneel, é de apenas 0,092 GW, o que demonstra o grande atraso em que nos encontramos.

Ressaltamos que, além de vantajosa no âmbito nacional, a medida proposta será também essencial para o abastecimento do Nordeste. No mês de fevereiro de 2017, por exemplo, a carga local foi atendida por energia elétrica proveniente 25% de eólicas, 25% de térmicas e 22% de hidrelétricas, além de 28% de importação, de acordo com dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS). Esses números mostram uma situação energética indiscutivelmente vulnerável, que poderá ser revertida com a exploração da energia solar, fartamente disponível na região, como atesta o Atlas Brasileiro de Energia Solar, publicado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE).

Acreditamos ainda que a definição de montante mínimo de contratação anual prevista na proposta será importante para garantir a obtenção de ganhos de escala, que minimizarão os custos da energia solar, e para permitir o desenvolvimento de todas as atividades econômicas associadas à implantação dos parques solares. Cabe ressaltar que semelhantes resultados já foram obtidos com sucesso em relação à energia eólica, por meio das contratações efetuadas no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica, o Proinfa.



É preciso ressaltar que o custo da energia solar nos últimos leilões de contratação de energia de reserva, realizados em 2015 e 2016, foi de cerca de R\$ 300 por megawatt-hora (MWh), inferior aos custos de grande parte das usinas termelétricas que vêm sendo despachadas ultimamente no Brasil, que chegam a superar R\$ 1.000 por MWh.

Assim, diante de todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 612, de 2015, e solicitamos a este diligente colegiado que nos acompanhe no voto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2017.

Deputado SILAS CÂMARA

Relator

~~Augusto Carvalho~~
Der. Augusto Carvalho

2017-3863

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Deliberativa Extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 612/2015, nos termos do Parecer do Relator-Substituto, Deputado Augusto Carvalho, e do Relator Primitivo, Deputado Silas Câmara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Ana Perugini, Antonio Carlos Mendes Thame, Cabuçu Borges, Carlos Andrade, Claudio Cajado, Dâmina Pereira, Davidson Magalhães, Delegado Edson Moreira, George Hilton, João Carlos Bacelar, José Rocha, Jose Stédile, Lindomar Garçon, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Rafael Motta, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Rubens Otoni, Simão Sessim, Vander Loubet, Bilac Pinto, Diego Andrade, Domingos Sávio, Eros Biondini, Ezequiel Fonseca, João Fernando Coutinho, Jorge Boeira, Keiko Ota, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Squassoni, Marcos Reategui, Marcus Vicente, Marinha Raupp, Mário Negromonte Jr., Milton Monti, Missionário José Olimpio, Nelson Padovani, Sergio Vidigal, Vicentinho Júnior e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 7 de junho de 2017.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Presidente

FIM DO DOCUMENTO

